



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010 (Do Senado Federal)

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação ao art. 277, do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010, na forma que se segue:

Art. 277. Em casos expressamente autorizados por lei, o juiz poderá conceder medidas de urgência de ofício.

JUSTIFICATIVA

A Associação dos Magistrados Brasileiros encaminhou, aos membros dessa Comissão Especial, Emendas ao PL 8.046/2010

Apresento-as, a exemplo, seguramente, de outros parlamentares, para que sejam examinadas nos debates.

A justificativa também é de autoria da AMB, como segue:

Prevalecem, em razão a esse dispositivo, as mesmas ressalvas feitas na Emenda ao art. 270. Conforme segue:

“A explícita previsão “a requerimento da parte”, além de respeitar o princípio da iniciativa da parte, tão caro ao direito moderno, evita a concessão pelo juiz, de ofício, de medidas de urgência, que poderão implicar em ato que a parte beneficiada pela medida não queira. São diversas as hipóteses em que isso pode ocorrer. A parte em tese beneficiada poderá, por exemplo, ter receio de que não consiga arcar com as perdas e danos decorrentes de eventual reversão, ao final, do julgado. Daí a lógica de, ao invés de pleitear a tutela de urgência, tenha preferido a sua execução definitiva. A concessão de ofício, aparentemente, poderá não levar em conta tal fator. Outro grave risco implica em que a interpretação equívoca, porém possível, desse dispositivo com a regra do art. 123, II (“...recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte...”) poderá levar a graves consequências contra a própria imunidade judicial.”

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2011.

Deputado **MIRO TEIXEIRA PDT/RJ**